

EMENDA N° 01 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 66, DE 2012

Dispõe sobre o peso dos materiais escolares transportados pelos estudantes e sobre a instalação de armários nas escolas de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o peso máximo permitido para os materiais escolares transportados pelos estudantes da educação básica e sobre a instalação de armários nas escolas desse nível de ensino.

Art. 2º O peso dos materiais escolares transportados em mochilas ou similares pelo estudante da educação básica não poderá ser superior a quinze por cento do seu peso corporal.

Parágrafo único. A aferição do peso do estudante será feita mediante autodeclaração escrita, em se tratando de aluno do ensino médio, ou por meio dos pais ou responsáveis, no caso da educação infantil e do ensino fundamental.

Art. 3º O poder público promoverá ampla campanha educativa sobre o peso máximo permitido para o material a ser transportado pelos estudantes.

Art. 4º A instalação de armários nas escolas de ensino fundamental e médio, para utilização pelos estudantes, será considerada na definição dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem e, nas escolas públicas, no cálculo do custo mínimo por aluno de que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2013

Cyro Miranda, Presidente

Ângela Portela, Relatora